



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 06306/17

Objeto: Cumprimento de Decisão

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CUMPRIMENTO DE DECISÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – Cumprimento. Regularidade do Contrato nº 019/2017. Envio de cópia à Auditoria para exame. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01204/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 06306/17, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 01345/17, exarado na ocasião do julgamento do Pregão Presencial nº 019/2017, sob a responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. Declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 01345/17;
2. Julgar pela REGULARIDADE do Contrato nº 019/2017;
3. Encaminhar cópia da decisão aos autos de acompanhamento de gestão da Secretaria de Estado da Administração;
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara
João Pessoa, 03 de agosto de 2021



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 06306/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 01345/17, exarado na ocasião do julgamento do Pregão Presencial nº 019/2017, sob a responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, e cujo objeto consiste no registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Telecomunicações, por meio de uma Rede IP Multi Serviços, com a capacidade para prover tráfego de dados, voz e imagem, denominada Rede de Dados Paraíba, no valor de R\$ 109.864.211,24 (cento e nove milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e onze reais e vinte e quatro centavos).

No Acórdão AC2 TC 01345/17 os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da Paraíba decidiram:

- I. Julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 019/2017;*
- II. Determinar à ASTEC para que faça cópia do arquivo de contrato em anexo, juntando-a na "aba" pertinente ["Contratos/Aditivos", "Anexos/Apensados", "Arquivos Eletrônicos" ou "Outros Arquivos"] do TRAMITA;*
- III. Encaminhar os autos à Auditoria desta Corte para análise do contrato decorrente.*

Em Relatório de fls. 865/870, a Auditoria, ao se debruçar sobre o Contrato nº 19/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 019/2017, verificou que deixaram de constar cláusulas necessárias consoante o art. 55 da Lei nº 8.666/93, a saber: i) os direitos das partes envolvidas, as responsabilidades da contratada, as penalidades cabíveis e os valores das multas (art. 55, inciso VII); ii) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, inciso XIII).

Devidamente notificada para prestar seus esclarecimentos, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias encaminhou Defesa consubstanciada no Doc. TC 33225/18.

Em sede de Análise de Defesa de fls. 898/900, a Auditoria, com base na análise dos documentos anexados e do comprometimento da interessada de providenciar o termo aditivo e encaminhá-lo a este Tribunal, opta pela relevação da irregularidade.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de Cota exarada pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto às fls. 903/904, informa a necessidade de realização de controle finalístico.

Por meio do Doc. TC 56626/18, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias encaminha cópia do Termo Aditivo nº 01/2018, decorrente de alteração do Contrato nº 19/2017.

Em sede de análise de Complementação de Instrução de fls. 919/920, a Auditoria entendeu que as não conformidades relativas às omissões verificadas quando da formatação do instrumento contratual firmado entre SEADPB/TELEMAR Norte Leste S/A foram devidamente corrigidas.



PROCESSO TC nº 06306/17

Menciona, ademais, para atendimento da solicitação do Procurador desta Corte de Contas, e em razão das especificidades do objeto da licitação e do valor vultoso envolvido, que se encaminhe os presentes autos a profissionais da Auditoria com expertise em TI, que de fato laboram em setores específicos, mas que têm plenas condições de fazer um acompanhamento *pari passu* da execução do contrato em tela.

Em novel relatório de Complementação de Instrução de fls. 954/958, a Auditoria sugere, com base no que foi averiguado durante as inspeções, bem como pelo valor vultoso do contrato (R\$ 109 milhões de reais), a notificação da Gestora, para que possa explicitar pequenas divergências verificadas nos levantamentos efetuados, bem como elaborar um memorial com a execução do contrato, enumerando os eventos ocorridos de forma cronológica. Ademais, reitera a necessidade de contratação de profissional-perito do TCE-PB ou externo, com *expertise* em TI para emitir um laudo circunstanciado na aquisição dos equipamentos e da tecnologia, objeto do Contrato 019/2017 em análise.

Defesa encaminhada pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias por meio do Doc. TC 05521/19.

Relatório de complementação de instrução de fls. 993/1003 concluindo pela permanência das seguintes inconformidades, além de outras deliberações:

- a) Realização de despesa sem o prévio empenho, no valor de R\$ 95.396,00;
- b) Divergência dos valores informados e constantes no SAGRES em relação ao empenho 02999 (o valor constante do SAGRES, para o empenho 02999, era de R\$ 88.338,95 e não R\$ 99.221,00 como informado pela Secretaria de Administração);
- c) Divergência dos valores informados e constantes no SAGRES em relação ao empenho 05308 (o valor constante do SAGRES, para o empenho 05308, era de R\$ 160.000,00 e não R\$ 56.195,00 como informado pela Secretaria de Administração);
- d) Divergência dos valores informados e constantes no SAGRES em relação ao empenho 02862 (o valor constante do SAGRES, para o empenho 02862, era de R\$ 56.346,56 e não R\$ 57.904,00 como informado pela Secretaria de Administração).

Parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto opinando pelo (a):

1. PELA FIXAÇÃO DE PRAZO à Sr.^a LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, BEM COMO À ATUAL GESTÃO DA REFERIDA SECRETARIA para que apresente elementos documentais idôneos capazes de comprovar efetivamente a execução dos serviços contratados por parte da referida pessoa jurídica, inclusive com a elaboração de retrospecto fático que demonstre a sequência lógica da materialização do ajuste entabulado, sob pena da incidência da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal imputação de débito;
2. PELO CHAMAMENTO PROCESSUAL DA TELEMAR NORTE LESTE S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar no presente processo, especialmente para demonstrar quais atividades foram desempenhadas em favor do Estado da Paraíba na área de telecomunicações, tráfego de dados, voz e imagem (Rede de Dados Paraíba), por meio de rede IP multiserviços, assim como se houve a aquisição de equipamentos para a operacionalização do empreendimento tecnológico, com a disponibilização dos respectivos valores, tudo por força do contrato n.º 019/2017 e eventuais aditivos, ressaltando-se que,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 06306/17

em caso de descumprimento da providência ora sugerida, esta Corte poderá fixar os contornos da responsabilidade solidária, notadamente em caso de confirmação de prejuízos aos Cofres Públicos.

Citação postal dos Srs. José Imperiano Meira Neto e Henrique Nascimento da Costa, representantes da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A.

Em sede de análise de defesa às fls. 1277/1282, a Auditoria concluiu pela manutenção plena das irregularidades identificadas e registradas no relatório de fls. 1001/1002, e pela continuidade de análise da execução contratual pela Divisão competente deste Tribunal, nos termos da Decisão no Acórdão AC2 TC nº 01345/17.

Em seguida, os autos tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto pugnou pelo (a):

1. CUMPRIMENTO do ACÓRDÃO AC2 TC 01345/17;
2. SUGESTÃO ao Exmo. Relator pela reunião dos processos TC nº 04638/2020, TC nº 04642/2020, e Dispensas de Licitação com a CODATA, uma vez que a Auditoria identificou possível simultaneidade dos serviços contratados pela SEAD com a TELEMAR, inserindo também nesta análise, os serviços contratados fruto do Pregão Nº 019/2017.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos depreende-se que a Auditoria analisou o Contrato nº 19/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 019/2017, tendo concluído, no que tange ao seu aspecto formal, pela presença das seguintes inconformidades:

a) Realização de despesa sem o prévio empenho, no valor de R\$ 95.396,00:

A defesa alega tratar-se de indenização por serviço não previsto em contrato, cujo pagamento foi feito através do Empenho nº 02482. No entanto, a Auditoria informa que o valor do Empenho nº 02482 informado diz respeito a "valor que se empenha para atender despesa com pagamento indenização da telefonia fixo de faturas ao mês de maio/2017", no valor de R\$ 1.095.416,07 e não R\$ 95.396,00, como informado no Doc. TC 85572/18. Desta feita, tem-se que as informações prestadas em sede de defesa são insuficientes para a caracterizar e identificar o objeto de pagamento.

b) Divergência dos valores informados e constantes no SAGRES em relação ao empenho 02999 (o valor constante do SAGRES, para o empenho 02999, era de R\$



PROCESSO TC nº 06306/17

88.338,95 e não R\$ 99.221,00 como informado pela Secretaria de Administração):

- c) Divergência dos valores informados e constantes no SAGRES em relação ao empenho 05308 (o valor constante do SAGRES, para o empenho 05308, era de R\$ 160.000,00 e não R\$ 56.195,00 como informado pela Secretaria de Administração):**
- d) Divergência dos valores informados e constantes no SAGRES em relação ao empenho 02862 (o valor constante do SAGRES, para o empenho 02862, era de R\$ 56.346,56 e não R\$ 57.904,00 como informado pela Secretaria de Administração):**

Como bem pontua o *Parquet*, as divergências verificadas não se revestem de indícios de malversação ou comportam gravidades que possam comprometer a lisura do contrato. Ademais, a maior delas, referente ao empenho nº 05308, aponta uma diferença maior para o SAGRES, o que, em tese, afasta a hipótese de desvio ou prejuízo ao erário.

Ante o exposto, voto pelo:

1. CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 01345/17;
2. REGULARIDADE do Contrato nº 019/2017;
3. Encaminhamento de cópia da decisão aos autos de acompanhamento de gestão da Secretaria de Estado da Administração;
4. Arquivamento dos autos.

É o Voto.

João Pessoa, 03 de agosto de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 18:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 17:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 10:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO